

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.932 - PR (2016/0110109-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO DIVANIL BROGNIN  
**AGRAVANTE** : MARIA ISABEL BOARETO BROGNIN  
**AGRAVANTE** : VANESSA BOARETO BROGNIN  
**AGRAVANTE** : LUIZ FERNANDO BROGNIN  
**AGRAVANTE** : LUIZ HENRIQUE BROGNIN  
**AGRAVANTE** : ROBERTA BARBAR DE CARVALHO BROGNIN  
**AGRAVANTE** : GABRIEL GODOY DOS SANTOS BROGNIN  
**ADVOGADO** : GIOVANI WEBBER E OUTRO(S) - PR033138  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ESCOPO DE OBTENÇÃO DE CIDADANIA ESTRANGEIRA. PRETENSÃO DE RETORNO DO SOBRENOME ANTERIOR RETIFICADO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA ALTERAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO DIVANIL BROGNIN e OUTROS, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, de ausência de demonstração do dissídio pretoriano nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC/1973, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 396-398).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 402-430)

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, e aos arts. 57 e 109 da Lei N. 6.015/73, sustentando, em síntese, omissão do v. acórdão quanto à ofensa ao princípio da

# Superior Tribunal de Justiça

identidade familiar, considerando que a família ostenta o nome Brugim e não Brognin; a possibilidade de retificação do sobrenome, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos, e que a alteração do nome não pode prejudicar os apelidos de família; bem como dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 390-394).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 444-448).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, percebe-se que a irrisignação não merece acolhida.

O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, e aos arts. 57 e 109 da Lei N. 6.015/73, sustentando, em síntese, omissão do v. acórdão quanto à ofensa ao princípio da identidade familiar, considerando que a família ostenta o nome Brugim e não Brognin; a possibilidade de retificação do sobrenome, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos, e que a alteração do nome não pode prejudicar os apelidos de família; bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 317-318):

*O caso presente não revela motivo que justifique nova alteração do sobrenome dos autores, porquanto a inconveniência dos procedimentos burocráticos para regularização de registros e documentos não configura hipótese prevista na legislação.*

*Ademais, prevalece quanto ao registro do patronímico o princípio da veracidade, não podendo ser modificado para o sobrenome anterior, porquanto este reflete grafia reconhecidamente incorreta e comparada ao sobrenome do ancestral imigrante (fl. 46/47). (...)*

*Como adequadamente ressaltado pela eminente Procuradora de Justiça Sonia Maria de Oliveira Hartmann, "o fato de os apelantes sofrerem transtornos para a modificação dos documentos em que*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ainda consta o patronímico "Brugim", não se revela motivo justo a embasar a excepcional retificação do registro civil. Isso porque, manifesta a anterior intenção deles de corrigí-lo para o correto "Brognin", proveniente de seus ancestrais italianos (fl. 249). Ademais, difícil crer que os apelantes estejam sofrendo com referida mudança de sobrenome, quando se trata de medida que lhes favorece com vistas à obtenção de cidadania estrangeira.*

Convém colacionar, ainda, o seguinte trecho do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, veja-se (e-STJ fls. 334-335)

*Em que pesem as alegações dos embargantes, fato é que a grafia "Brugim" não reflete a realidade acerca do patronímico, senão simples conveniência extemporânea, ainda que eventualmente haja apego emocional à antiga forma. (...)  
Assim, a insistência dos autores em manter a antiga grafia, nos termos dos argumentos utilizados, não configura justo motivo para tanto.*

Com efeito, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que conclui, de modo integral e com fundamentação suficiente e clara, que (a) *"prevalece quanto ao registro do patronímico o princípio da veracidade, não podendo ser modificado para o sobrenome anterior, porquanto este reflete grafia reconhecidamente incorreta e comparada ao sobrenome do ancestral imigrante (fl. 46/47)";* bem como que (b) *"a grafia "Brugim" não reflete a realidade acerca do patronímico, senão simples conveniência extemporânea, ainda que eventualmente haja apego emocional à antiga forma.*

O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A propósito:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

# *Superior Tribunal de Justiça*

- 1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.*
- 2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.*
- 3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).*

Ademais, conforme bem salientado pelo Subprocurador-Geral da República, em seu parecer às fls. 444-448, percebe-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que não há falar em modificação para o sobrenome anterior, porquanto este reflete grafia reconhecidamente incorreta, comparada ao sobrenome do ancestral imigrante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre aos agravantes, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

**Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial na parte conhecida.**

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator